



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601344-35.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601344-35.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE GRAVE REMANESCENTE. DÍVIDAS DE CAMPANHA. VALOR VULTOSO. NÃO QUITAÇÃO PELO CANDIDATO E NÃO ASSUNÇÃO DAS DÍVIDAS PELO PARTIDO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. PREJUÍZO AO EXAME DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE

RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS IRREGULARMENTE E DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA UTILIZADOS NA CAMPANHA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO PARTIDO DA SOBRA DE CAMPANHA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do candidato FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/05/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no em seu parecer.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10020975), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) pagamento de despesas com atividade de militância e mobilização de rua sem observância da forma prescrita no *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19* (cheque nominal e cruzado): cheques 850002 (R\$ 650,00), 850003 (R\$ 650,00), 850001 (R\$ 750,00), 850007 (R\$ 850,00), 850008 (R\$ 736,51) e 850006 (R\$ 736,51) da conta Doações para Campanha (CO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 00000000000000484547); b) pagamento dos cheques números 850001 e 850003 (Id 9966487 e 9966480), no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com recursos do FEFC (BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 00000000000000484555), sem a observância estrita do que prescreve o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19* (cheque nominal e cruzado); c) omissão de registro de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (publicidade por materiais impressos); d) propaganda conjunta com candidato de partido diverso. Despesa incluída em dívida de campanha; e) não comprovação da propriedade de imóvel locado (contrato de Id 9997971). Despesa no valor de R\$ 24.000,00, incluída em dívida de campanha; f) prazo do contrato de locação de veículo que ultrapassa o dia da eleição, em desacordo com o *art. 33, da Resolução nº 23.607/2019*, gerando sobra de campanha a ser recolhida ao partido, nos seguintes valores: R\$ 118,75 (item 11.2), R\$ 350,00 (item 11.3) e R\$ 390,00 (item 11.4); g) não comprovação da propriedade do veículo locado

(Id 9966443), despesa paga com "Outros Recursos"; h) abastecimento dos veículos de placas: RLZ8A98, PDV8C65, FKX0I56, NCD6C36 e NLZ7988, não registrados na prestação de contas. Despesa no valor de R\$ 3.149,86, incluída em dívida de campanha; i) não comprovação da propriedade dos micro-ônibus placas IAM6414 e OUX3646. Despesa no valor de R\$ 12.000,00, incluída em dívida de campanha; j) não comprovação da propriedade do veículo de placa NLX4757 (Id 9997819). Despesa no valor de R\$ 2.100,00, incluída em dívida de campanha; k) não comprovação da prestação do serviço de motorista de Bruno, no valor de R\$ 2.036,51, dos quais R\$ 650,00 foram pagos com recursos do FEFC (ausência da CNH e do contrato); l) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Vania Guedes da Costa, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; m) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Carlos da Silva, valor estimável R\$ 3.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; n) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Beatriz Buriti de Lima, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; o) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Pedro Nelson Bomfim Gomes Ribeiro, valor estimável R\$ 2.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; p) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Expedito Luiz de Araujo Almeida, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; q) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Thayllane Eduarda de Araujo Azevedo, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; r) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Alberi Café Ramalho, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; s) não comprovação da propriedade do veículo cedido (cedente Katyuscia Mota da Silva Nascimento, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; t) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Ana Carolina Alves do Nascimento, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; u) dívidas de campanha (Id 9966363 e 9966364) declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 277.581,21. Não foram apresentados os documentos exigidos no *art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*: u) 1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição (o termo de autorização apresentado está assinado pelo presidente do Diretório Estadual - Id 9966364); u) 2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; u) 3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; e u) 4. apresentação das notas fiscais e contratos de todos os serviços e materiais contratados.

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 19.950,00, sendo R\$ 1.950,00 do FEFC e R\$ 18.000,00 de recursos de origem não identificada. Em relação à sobra de campanha verificada, sugeriu que o candidato recolha ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do *art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Por fim, recomendou que os valores apontados nas alíneas "c", "d", "e", "h", "i", e "j", acima transcritas, que totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis

centavos), não sejam quitados com recurso público, caso o partido nacional regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha e pelo cumprimento de todas as recomendações da Seção de Contas Eleitorais e Partidária, referentes ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, recolhimento da sobra de campanha ao partido, e não utilização de recurso público para pagamentos dos valores apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10020975), a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, elencando as seguintes falhas que restaram pendentes: a) pagamento de despesas com atividade de militância e mobilização de rua sem observância da forma prescrita no *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19* (cheque nominal e cruzado): cheques 850002 (R\$ 650,00), 850003 (R\$ 650,00), 850001 (R\$ 750,00), 850007 (R\$ 850,00), 850008 (R\$ 736,51) e 850006 (R\$ 736,51) da conta Doações para Campanha (CO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 0000000000000484547); b) pagamento dos cheques números 850001 e 850003 (Id 9966487 e 9966480), no valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com recursos do FEFC (BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3186 / 0000000000000484555), sem a observância estrita do que prescreve o *art. 38, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19* (cheque nominal e cruzado); c) omissão de registro de doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 5.000,00 (publicidade por materiais impressos); d) propaganda conjunta com candidato de partido diverso. Despesa incluída em dívida de campanha; e) não comprovação da propriedade de imóvel locado (contrato de Id 9997971). Despesa no valor de R\$ 24.000,00, incluída em dívida de campanha; f) prazo do contrato de locação de veículo que ultrapassa o dia da eleição, em desacordo com o *art. 33, da Resolução nº 23.607/2019*, gerando sobra de campanha a ser recolhida ao partido, nos seguintes valores: R\$ 118,75 (item 11.2), R\$ 350,00 (item 11.3) e R\$ 390,00 (item 11.4); g) não comprovação da propriedade do veículo locado (Id 9966443), despesa paga com "Outros Recursos"; h) abastecimento dos veículos de placas: RLZ8A98, PDV8C65, FKX0I56, NCD6C36 e NLZ7988, não registrados na prestação de contas. Despesa no valor de R\$ 3.149,86, incluída em dívida de campanha; i) não comprovação da propriedade dos micro-ônibus placas IAM6414 e OUX3646. Despesa no valor de R\$ 12.000,00, incluída em dívida de campanha; j) não comprovação da propriedade do veículo de placa NLX4757 (Id 9997819). Despesa no valor de R\$ 2.100,00, incluída em dívida de campanha; k) não comprovação da prestação do

serviço de motorista de Bruno, no valor de R\$ 2.036,51, dos quais R\$ 650,00 foram pagos com recursos do FEFC (ausência da CNH e do contrato); l) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Vania Guedes da Costa, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; m) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Carlos da Silva, valor estimável R\$ 3.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; n) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Beatriz Buriti de Lima, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; o) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Pedro Nelson Bomfim Gomes Ribeiro, valor estimável R\$ 2.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; p) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Expedito Luiz de Araujo Almeida, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; q) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Thayllane Eduarda de Araujo Azevedo, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; r) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Alberi Café Ramalho, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; s) não comprovação da propriedade do veículo cedido (cedente Katyuscia Mota da Silva Nascimento, valor estimável R\$ 2.000,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; t) não comprovação da propriedade do veículo cedido, ao tempo da cessão (cedente Ana Carolina Alves do Nascimento, valor estimável R\$ 1.500,00), em desacordo com o *art. 58, II, da Resolução nº 23.607/19*, configurando o recebimento de recursos de origem não identificada; u) dívidas de campanha (Id 9966363 e 9966364) declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 277.581,21. Não foram apresentados os documentos exigidos no *art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*: u) 1. autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição (o termo de autorização apresentado está assinado pelo presidente do Diretório Estadual - Id 9966364); u) 2. cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; u) 3. indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido; e u) 4. apresentação das notas fiscais e contratos de todos os serviços e materiais contratados.

Ademais a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias opinou no sentido do recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 19.950,00, sendo R\$ 1.950,00 do FEFC e R\$ 18.000,00 de recursos de origem não identificada. Em relação à sobra de campanha verificada, sugeriu que o candidato recolha ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do *art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ainda de acordo com a unidade técnica deste Tribunal, o candidato arrecadou em sua campanha o montante de R\$ 337.097,71 (trezentos e trinta e sete mil, noventa e sete reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 120.000,00 de recursos financeiros próprios, R\$ 18.000,00 de recursos financeiros doados por pessoas físicas, R\$ 150.000,00 de recurso financeiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 41.000,00 de recurso estimável em dinheiro proveniente de pessoas físicas e R\$ 8.097,71 de recursos de partidos políticos advindos do FEFC. Além disso, informa que as despesas realizadas somam R\$ 614.678,92

(seiscentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), destacando que desse montante o candidato efetivamente pagou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de despesa financeira com publicidade por materiais impressos, R\$ 175.855,96 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) de despesa com atividades de militância e mobilização de rua e outras pequenas despesas. Restando uma dívida de campanha no valor de R\$ 277.581,21 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Por fim, recomenda que os valores apontados nas alíneas "c", "d", "e", "h", "i", e "j", acima transcritas, que totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), não sejam quitados com recurso público, caso o partido nacional regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha.

Em relação às dívidas de campanha e à sua assunção por partido político, assim dispõem os *artigos 33 e 34, da Resolução TSE nº 23.607/2019*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no *caput*, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299)

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

§ 5º Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha a que se refere o § 2º deste artigo devem, cumulativamente:

I - observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de

arrecadação;

II - transitar necessariamente pela conta "Doações para Campanha" do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;

III - constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

§ 6º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

§ 7º As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional prevista no § 3º e devem observar as exigências previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição. (Grifei).

Nesse prisma, conclui-se que a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido na forma prevista no § 3º, do art. 33, da Resolução TSE nº 23.607/2019, será aferida quando do julgamento das contas pela Justiça Eleitoral, podendo ser considerada motivo para a sua rejeição.

Como muito bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10022871), *"a irregularidade atinente a assunção da dívida de campanha pelo partido, pela ausência dos documentos exigidos na Resolução 23.607/19 (art. 33, § 3º), configura, portanto, na visão deste Parquet, gravidade suficiente para a desaprovação das contas, considerando o valor dos débitos de campanha não quitados e o percentual em relação ao total da receita arrecadada (80%)."*

Nesse mesmo sentido, trago à baila precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RELACIONADOS À DEFESA DE INTERESSES DO CANDIDATO EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PAGOS COM RECURSOS DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE GASTO ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. EXEGESE DO ART. 34, §§ 5º e 6º, DA RES.-TSE nº 23.553/2017. AS DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS PELO CANDIDATO ATÉ O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTAS, E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO, NA FORMA COMO PRECONIZA O ART. 35 DA RES.-TSE Nº 23.553/2017, CONSTITUEM

VÍCIO GRAVE QUE ACARRETA SUA DESAPROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOIRO NACIONAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. (...).

4. O respectivo ressarcimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular, nos moldes do art. 34, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, é medida que se impõe juntamente com a desaprovação das contas da candidata, porquanto o Tribunal não terá meios para apurar as fontes do pagamento da dívida em questão, configurando gasto com RONI.

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

6. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060260376, Acórdão, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE, t. 85, Data 11/05/2022). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ÓBICE SUMULAR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. (...).

3. Conforme a orientação da jurisprudência deste Tribunal, a dívida de campanha não assumida a tempo pelo Partido Político configura vício insanável, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação das contas. Nessa linha, o AgR-REspe 2632-42/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 20.10.2016, e o AgR-REspe 2232-44/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2015.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 18749, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 12/04/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: "*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*" Agravo regimental conhecido e não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 263242, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJE, t. 202, Data 20/10/2016, p. 15). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA A TEMPO PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NACIONAL. VÍCIO INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. (...).

4. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional, circunstância que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação de contas, sobretudo considerando que o montante da dívida, na espécie, foi de R\$ 31.444,55 (17,12% das despesas contratadas).

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 223244, Acórdão, Relator Min. João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, t. 205, Data 28/10/2015, p. 57). (Grifei).

Portanto, para situações dessa natureza, ou seja, nos casos de inexistência de regular assunção de dívida de campanha pelo partido, a jurisprudência do colendo TSE impõe a desaprovação das contas. Sendo assim, consubstanciado no que consta dos autos, entendo que se trata de irregularidade ensejadora de rejeição das contas, uma vez que as dívidas de campanha alcançam a importância de R\$ 277.581,21 (duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), o que representa 82,34% do total de recursos arrecadados pelo prestador, fato que não deixa margem a outra conclusão, senão a de que tal contabilidade deve ser desaprovada.

De mais a mais, entendo que a questão relativa à assunção de dívida deve ser resolvida internamente - entre filiado candidato e grêmio partidário - não cabendo ao Poder Judiciário intervir em questões desse jaez, salvo em situações graves e excepcionais que não se revelaram nos presentes autos, a teor do disposto no *art. 17, § 1º, da Constituição Federal*, e no *art. 3º, da Lei nº 9.096/1995*. Ressalvando-se que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento dos valores apontados nos itens 9.1.1 (R\$ 10.500,00), 9.1.2 (R\$ 200,00), 10. (R\$ 24.000,00), 11.8 (R\$ 3.149,86), 11.9 (R\$ 13.290,10) e 11.10 (R\$ 2.100,00), todos do Parecer Técnico Conclusivo Id 10020975, os quais totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Já em relação às diversas outras falhas existentes na presente prestação de contas, apontadas pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias no parecer Id 10020975, desnecessário tecer maiores comentários, já que a irregularidade acima referida, por si só, é suficiente para a rejeição da contabilidade de campanha. Entretanto, como ressaltado pela unidade técnica, o prestador deverá recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 19.950,00, sendo R\$ 1.950,00 referente a recursos advindos do FEFC que foram utilizados irregularmente e R\$ 18.000,00 referente a recursos de origem não identificada.

Por outro lado, no que se refere à sobra de campanha verificada, o candidato deverá recolher ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do *art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Nesse contexto, considerando que a irregularidade grave contida na presente prestação de contas somada às outras diversas falhas remanescentes alcançam elevado percentual em relação ao valor arrecadado para a campanha, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que a falta de esclarecimentos pelo prestador de contas a respeito dos vícios apontados afeta a transparência e a confiabilidade da contabilidade.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97*.

Determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. Além disso, determino que o prestador recolha ao seu partido o valor de R\$ 1.334,37 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) a título de sobra de campanha da conta Outros Recursos, nos termos do *art. 35, § 2º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Por fim, advirto que, caso o partido regularize a situação do candidato, assumindo sua dívida de campanha, não poderão ser utilizados recursos públicos para o pagamento dos valores apontados nos itens 9.1.1 (R\$ 10.500,00), 9.1.2 (R\$ 200,00), 10. (R\$ 24.000,00), 11.8 (R\$ 3.149,86), 11.9 (R\$ 13.290,10) e 11.10 (R\$ 2.100,00), todos do Parecer Técnico Conclusivo Id 10020975, os quais totalizam o montante de R\$ 53.239,96 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator